

Número do Processo: 26/20.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que autoriza a contratação temporária de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20^a ed. 2016):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Sendo assim, a propositura é materialmente constitucional, pois o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico, afinal é competência justamente da autoridade que enviou o Projeto a esta Casa de Leis organizar a Administração que ele dirige. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o assunto.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a organização administrativa do Poder Executivo local, o que inclui, por óbvio, a contratação temporária de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61, *caput*); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Constituição Federal determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (art. 61, §1º, II, a). A mesma observação acima feita se aplica aqui: este dispositivo, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e suas respectivas Secretarias.

Além disso, a Lei Orgânica do Município, no inciso I de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica. Como o Projeto de Lei foi apresentado justamente por essa autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo 20, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Anápolis afirma que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos.

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Complementar, é correta, pois, em que pese não haver necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal) e não haver delegação legislativa (art. 51), o assunto, qual seja, criação de cargos, se apresenta entre aqueles que devem ser reguladas por Lei Complementar (inciso IV, do artigo 49).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que a iniciativa dos Projetos de Leis Complementares cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, ao Chefe do Executivo local e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e serão apreciados em 2 (dois) turnos de votação, conforme o seu artigo 98.



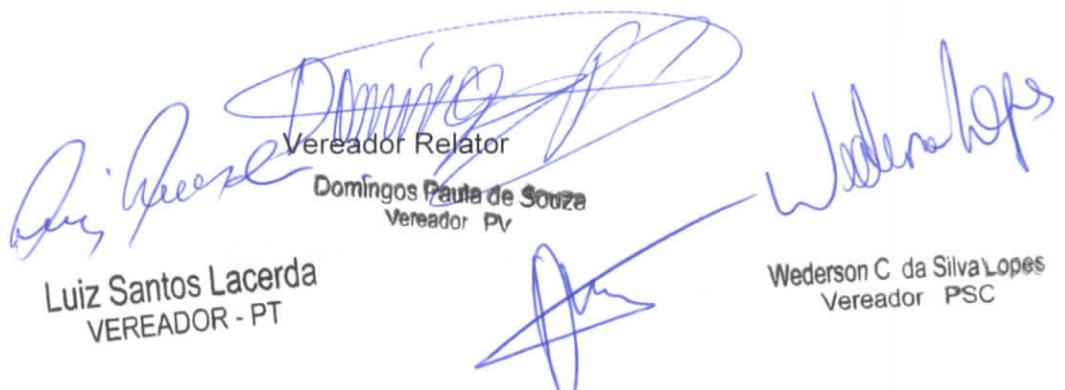
**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 5 de março de 2020.


Luiz Santos Lacerda
VEREADOR - PT
Vereador Relator
Domingos Paula de Souza
Vereador Pv
Wederson C. da Silva Lopes
Vereador PSC
Américo Ferreira dos Santos
Vereador PSDB

Encaminha-se à Comissão do
Direito do Servidor Público e Trabalhista
Em 05/03/20
T. Souza
Presidente

IBRG/DL/04-03-2020

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP. 75025-040

anapolis.go.leg.br